

Projeto de Lei nº , de 2003
(Da Sra. Iara Bernardi)

Revoga dispositivo do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para extinguir a punibilidade do agente pelo casamento da vítima com terceiro, nos crimes contra os costumes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O objeto da presente lei é a revogação de dispositivo do Código Penal, pelo qual extingue-se a punibilidade do agente pelo casamento da vítima com terceiro, nos crimes contra os costumes, cometidos sem violência real ou grave ameaça, desde que a ofendida não requeira o prosseguimento do inquérito policial ou da ação penal no prazo de sessenta dias, a contar da celebração.

Art. 2º Fica revogado o inciso VIII do art. 107, do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O sentido do dispositivo do Código Penal que ora nos propomos a revogar é o de preservar a “tranquilidade conjugal e familiar” da ofendida,

evitando que o prosseguimento do inquérito policial ou da ação penal mantenha em evidência o trauma causado pelo fato de a mesma ter sido vítima de crime contra os costumes, ainda que cometido sem violência real ou grave ameaça.

Em que pese a boa intenção da norma, entendemos que a mesma é incompatível com a evolução de nosso direito positivado, a qual deve vir a reboque das transformações sociais que experimentamos.

De fato, vivemos numa época em que as mulheres não mais se encontram fragilizadas nas relações interpessoais, a merecer proteção ou cuidados especiais do legislador. Muito pelo contrário: atingiram elas plena emancipação e maturidade, agindo, no mais das vezes, em posição de equivalência em relação ao sexo oposto.

Prova maior dessa evolução consubstancia-se no novo Código Civil brasileiro, que, na esteira do que determina o art. 5º,I, da Constituição de 1988, consagrou a igualdade de ambos os cônjuges na direção da família.

Assim sendo, o fato de a ofendida casar-se com terceiro não deve ter o condão de extinguir a punibilidade do agente que contra ela perpetrou crime contra os costumes.

De um lado, há de prevalecer o interesse de toda a sociedade em ver devidamente processado criminalmente tal agressor; de outra parte, a ofendida, certamente, haverá de se mostrar suficientemente madura para não ver abalado seu relacionamento sadio com terceiro, pelo fato de ser intimada pela Justiça a depor no inquérito ou na ação que apure o ocorrido.

Dessa maneira, por entender, enfim, que o dispositivo em tela configura flagrante anacronismo, estereótipo, preconceito e, mesmo, discriminação contra as mulheres, sendo inadmissível sua manutenção posto que não se coaduna, ainda, com os valores sociais contemporâneos e viola os princípios constitucionais da igualdade entre os gêneros e da dignidade humana, propomos sua revogação do diploma penal brasileiro, para o que estamos certas de contar com o apoio de nossos/as ilustres Pares.

Sala das Sessões, em 12 de março de 2003.

Deputada IARA BERNARDI
PT-SP